



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.900723/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.827 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente PAPELSUL EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O saldo credor apurado trimestralmente é passível de ressarcimento e/compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), com débito tributário vencido, ambos do mesmo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 29/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez de parte dos créditos financeiros declarados, nas Dcomps, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o montante reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou procedente, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo, com ressarcimento de saldo credor de créditos básicos do IPI, apurado para o 2º trimestre do ano calendário de 2003.

A DRF em Novo Hamburgo, RS, por meio do Despacho Decisório às fls. 01, não reconheceu o ressarcimento declarado como crédito financeiro nas Dcomps e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que parte dos créditos aproveitados foi considerada indevida e glosada e parte utilizada na escrita fiscal.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“...o saldo credor do período anterior ao do trimestre em discussão deve ser alterado, em função do litígio instaurado no Processo 11065.900740/2008-75, sobre DDE envolvendo o quarto trimestre de 2002, e que a glosa de créditos ressarcíveis se deveu à informação incorreta, no PER/DCOMP em causa, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do emitente de notas fiscais de aquisição de insumos, tendo constado, indevidamente, o nº 89.217.061/0001-19, sendo que deveria ter constado o nº 83.056.804/0002-10. Esse erro, explica o manifestante, aconteceu devido à falha no cadastro mantido pelo estabelecimento, no tocante ao número do CNPJ do fornecedor. Para comprovar o equívoco, juntou, por cópias, as notas fiscais de aquisição com créditos glosados. Alega também que houve importação em duplicidade de notas fiscais por entradas, sem que isso tenha prejudicado os créditos utilizados corretamente no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Na seqüência, diz que a glosa referente à Nota Fiscal nº 525, emitida pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 00.100.196/0001-96 está correta, por ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, apenas para reconhecer o direito de a recorrente retificar o erro nos CNPJ, mantendo a não homologação da compensação declarada, conforme Acórdão nº 10-34.068, datado de 01/09/2011, às fls. 111/114, sob as seguintes ementas:

“PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO NA ESCRITA FISCAL.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, foi utilizado, na escrita fiscal do IPI, até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, para abater débitos do referido imposto, impede o reconhecimento do direito creditório alegado para o ressarcimento/compensação.

GLOSA DEFINITIVA

Considera-se definitiva a glosa de créditos em relação à qual houve concordância do interessado."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 133/136), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito tributário declarado, alegando, em síntese, que o tem direito ao ressarcimento, declarado como crédito financeiro na Dcomp, cujo valor foi assim apurado: saldo inicial no 2º trimestre de 2003, no valor de R\$23.796,34, mais os créditos deste trimestre, no valor de R\$17.451,40, menos débitos, no valor de R\$12.656,62, resultou um saldo credor de R\$28.591,12, para este trimestre, passível de ressarcimento, sendo que deste valor, R\$23.796,34 foram utilizados em outras Dcomps, remanescendo saldo de R\$4.794,78, suficiente para compensar o débito declarado na Dcomp (0049), em discussão, no valor de R\$1.506,56, remanescendo ainda saldo de R\$3.288,22.

Assim, as compensações nos valores de R\$13.164,46, no 3º trimestre de 2002, de R\$5.388,16, no 4º trimestre de 2002, de R\$5.243,72, no 1º trimestre de 2003, e de R\$1.506,56 na Dcomp em discussão, totalizando R\$25.302,90, não ultrapassam os créditos existentes na escrita de R\$28.591,12, e ainda não estornados. Para comprovar suas alegações anexou cópia do Livro de Apuração do IPI (RAIPI) para o período objeto do ressarcimento declarado como crédito na Dcomp em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal se discute a certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados na Dcomps, objeto deste processo, nos valores de R\$1.506,56 e R\$3.326,46, referentes ao saldo credor do IPI apurado para o 2º trimestre de 2003.

Na manifestação de inconformidade, quando se instaurou o litígio, a recorrente alegou que o saldo credor do período anterior ao do trimestre em discussão deve ser alterado, em função do litígio instaurado no Processo 11065.900740/2008-75, envolvendo o quarto trimestre de 2002 e que a glosa dos créditos ressarcíveis se deveu à informação incorreta, nas Dcomps do número do CNPJ do emitente das notas fiscais que geraram os créditos e que notas fiscais anexadas provam o erro e o número correto e, ainda, houve importação em duplicidade de notas fiscais por entradas, sem que isso tenha prejudicado os créditos utilizados, e que a glosa referente à NF nº 525, emitida pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 00.100.196/0001-96 está correta, por ser optante do Simples.

A autoridade julgadora de primeira instância aceitou as notas fiscais apresentadas, restabeleceu os valores glosados e apurou saldo credor ressarcível de R\$15.428,87 para o 2º trimestre de 2003, conforme "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" às fls. 115, Anexo I, à sua decisão.

No entanto, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que refeito o demonstrativo de créditos, o menor saldo credor apurado para o trimestre anterior ao da transmissão da Dcomp foi de R\$0,00, conforme demonstrativo, denominado Anexo 2, às fls. 115/116.

Do exame do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” às fls. 115, verificamos que, na apuração do saldo credor para o 2º trimestre de 2003, a autoridade julgadora de primeira instância, levou em conta o saldo credor apurado para o 1º trimestre de 2003, no valor de R\$10.631,88, adicionando-o para apurar o valor total ressarcível. Contudo, este valor deve ser excluído do saldo credor do 2º trimestre de 2003, porque já foi utilizado pela recorrente para compensar débitos vencidos declarados nas Dcomps nºs 25301.88736.271107.1.7.01-4534 e 01401.33587.291107.1.3.01-0641, processo nº 11065.903497/2009-28.

A título de esclarecimento, informamos que a decisão naquele processo, nesta fase recursal, proferida por esta 1ª Turma Ordinária, foi favorável parcialmente favorável à recorrente, determinando a homologação das compensações naquela Dcomp até o limite do saldo credor apurado.

Assim, para se apurar o valor do saldo credor do 2º trimestre de 2003, deve ser deduzido do total apurado pela autoridade julgadora de primeira instância, R\$15.427,87, o valor de R\$10.631,88, referente ao 1º trimestre de 2003, resultando saldo credor, passível de ressarcimento/compensação, nas Dcomps em discussão, de R\$4.796,99.

As normas legais que tratam de ressarcimento de IPI assim dispõem:

- Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Em cumprimento a este dispositivo legal, foi expedida a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que assim dispôs:

“Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do “Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI”, bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o 'Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI', bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado."

Ora, segundo estes dispositivos legais, o saldo credor do IPI apurado trimestralmente é passível de ressarcimento/compensação.

No presente caso, a própria autoridade julgadora de primeira instância apurou saldo credor passível de ressarcimento, para o 2º trimestre de 2003, objeto da Dcomp em discussão, no valor de R\$5.388,16, conforme "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", às fls. 99, Anexo I.

A homologação da compensação de débito fiscal vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

"§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

[...]."

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação de parte dos créditos financeiros declarados nas Dcomps em discussão, no valor de R\$4.796,99, referentes ao saldo credor do IPI, apurado para o 2º trimestre de 2003.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer à recorrente o direito de se ressarcir/compensar do valor de R\$4.796,99 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar as compensações declaradas, na Dcomps em discussão, até este limite, exigindo o saldo devedor remanescente.

Processo nº 11065.900723/2008-38
Acórdão n.º **3301-001.827**

S3-C3T1
Fl. 162

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA